



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. RONALDO CHADID

**ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA** : AC01-G.RC-402/2014  
**PROCESSO TC/MS** : TC/4060/2011  
**PROTOCOLO** : 1028411  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA  
**ORDENADOR (A) DE** : FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA  
**DESPESAS**  
**CARGO DO ORDENADOR** : PREFEITO À ÉPOCA  
**(A)**  
**ASSUNTO DO PROCESSO** : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 15/2011  
**RELATOR** : CONS. RONALDO CHADID  
**CONTRATADO (A)** : ROBINSON GERALDO RODRIGUES NABHAN - ME  
**PROCEDIMENTO** : PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2011  
**LICITATÓRIO**  
**OBJETO DA** : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TRANSPORTE ESCOLAR DA  
**CONTRATAÇÃO** ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO  
**VALOR INICIAL DA** : R\$282.828,00  
**CONTRATAÇÃO**

## I - EMENTA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1º TERMO ADITIVO. TRANSPORTE ESCOLAR. REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO. OBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO. REGULARIDADE**

1. Contrato de transporte escolar para zona urbana e rural com documentação carreada em consonância com as normas vigentes.
2. Atendimento aos alunos da rede pública.
3. Execução financeira devidamente comprovada.
4. Regularidade da prestação de contas

## II – RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n. 15/2011 e seu 1º Termo Aditivo, bem como a sua Execução Financeira, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Bela Vista e a empresa Robinson Geraldo Rodrigues Nabhan-ME, visando à contratação de empresa de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. RONALDO CHADID

transporte escolar da zona rural e urbana do município.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 01/2011 foi considerado regular e legal, conforme Decisão Simples DS02-SECSES-464/2012 de fl. 173.

A 5ª ICE procedeu a Análise Processual (ANP-5ICE-4886/2013 – fls. 174/179) e, constatando a ausência de documentação comprobatória do 1º Termo Aditivo, requereu a notificação do Ordenador da Despesa.

Notificado, vieram aos autos os documentos de fls. 187/197.

Procedendo a Análise Conclusiva (ANC-5ICE-18433/2013 – fls. 199/204) a 5ª ICE constatou que Contrato Administrativo e seu 1º Termo Aditivo atendem aos dispositivos da Lei 8.666/93, contendo a previsão sobre o objeto, o prazo e vigência, a prorrogação, o valor pactuado e a forma de pagamento, o reajuste e a dotação orçamentária.

Quanto à execução financeira, observou a existência da documentação relativa às notas de empenho, de anulação de empenho, das notas fiscais e de ordens de pagamento.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato administrativo e seu 1º Termo Aditivo, bem como em relação aos atos praticados no decorrer da execução do contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente, conforme Parecer acostado às fls. 205/206 (PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-979/2014).

### **III – VOTOS**

#### **Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):**

O mérito da questão baseia-se na análise da 2ª e 3ª fases de julgamento da contratação pública firmada entre o Município de Bela Vista e a empresa Robinson Geraldo Rodrigues Nabhan - ME.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o contrato administrativo e seu 1º Termo Aditivo, firmado sob n. 15/2011, atendem aos requisitos da Lei 8.666/93, portanto, plenamente regulares.

O Contrato Administrativo prevê em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. O Extrato do Contrato e sua publicação foram devidamente realizadas e a nota de empenho devidamente emitida, conforme documentos encaminhados.

Quanto a Execução Financeira, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

#### **EXECUÇÃO FINANCEIRA**

|                                   |                      |
|-----------------------------------|----------------------|
| <b>Valor inicial do contrato</b>  | <b>R\$282.828,00</b> |
| <b>Valor do empenho (NE)</b>      | <b>R\$438.383,40</b> |
| <b>Empenhos anulados (NAE)</b>    | <b>R\$155.362,26</b> |
| <b>Total de empenho (NE-NAE)</b>  | <b>R\$282.828,00</b> |
| <b>Despesa líquida (NF)</b>       | <b>R\$282.828,00</b> |
| <b>Pagamento efetuado (OB/OP)</b> | <b>R\$282.828,00</b> |

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R\$282.828,00 (duzentos e oitenta e dois mil e oitocentos e vinte e oito reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

São as razões que fundamentam o voto.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. RONALDO CHADID

inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II, *a*, da RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO**, nos seguintes termos:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo n. 15/2011 e seu 1º Termo Aditivo, celebrado pelo Município de Bela Vista e a empresa Robinson Geraldo Rodrigues Nabhan – ME, bem como de sua execução financeira.

II - Pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento, em atenção ao disposto no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c.c art. 73, §5º, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

**Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:** Com o relator

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa:** Com o relator

#### **IV – ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária n. 07, de 13 de maio de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** a formalização do contrato administrativo n. 15/2011 e seu 1º Termo Aditivo, celebrado pelo Município de Bela Vista e a empresa Robinson Geraldo Rodrigues Nabhan – ME, bem como de sua execução financeira e; **PUBLICAR** o resultado deste em atenção ao disposto no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c.c art. 98 da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Conselheiros, Excelentíssimos Senhores *José Ricardo Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. Terto



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. RONALDO CHADID

de Moraes Valente.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 13 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator